



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ESTUDOS TÉCNICOS Nº 440

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Identificar a melhor solução para viabilizar o Programa de Estágio/Residência Jurídica do TRE/MA, conforme a Lei nº. 11.788/2008 (Lei do Estágio), a Resolução TRE-MA Nº. 9.156/2017, a Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações) e a Portaria TRE-MA nº 205/2023, que regulamenta a nova lei de licitações no âmbito deste regional.

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme art. 2º da Resolução n. 9156/2017, que regulamenta o programa de estágio no âmbito do TRE/MA, o objetivo é “*propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem aos estudantes de nível superior e médio, constituindo-se em instrumento de integração entre teoria e prática, bem como aperfeiçoamento técnico-cultural e de relacionamento humano*”.

Além dos benefícios ao educando e à sociedade, o programa de estágio é de grande importância para o próprio órgão concedente, uma vez que os estagiários prestam um auxílio considerável – e em alguns casos, indispensável – em diversas atividades e a diversos setores, suprimindo eventuais carências de recursos humanos e contribuindo para a celeridade e excelência na prestação dos serviços públicos e no atingimento das finalidades administrativas.

A presente contratação visa, portanto, assegurar esses benefícios e a continuidade do programa de estágio do TRE/MA, uma vez que o contrato que o viabiliza – de n. 16/2018, conforme doc. [1808206](#) – terá sua vigência encerrada neste exercício, sem margem para nova prorrogação.

Demais disso, consoante doc. [1843033](#) e SEI n.º 2982/81/2023, o tribunal pretende instituir, como complemento à sua política de estágio e em atendimento à necessidade dos setores que lidam com o contencioso judicial e administrativo, o seu Programa de Residência Jurídica, assim autorizado e definido pela Resolução CNJ 439/2022:

Art. 1º Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.

§ 2º A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais

Desse modo, a viabilização de ambos os programas, mediante nova contratação, está inteiramente condizente com o interesse público, tanto pelos benefícios proporcionados aos educandos e à sociedade quanto pelo auxílio prestado ao órgão concedente, no cumprimento de suas atividades administrativas e jurisdicionais.

2. REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A contratação alinha-se ao macrodesafio “EFETIVAR A POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS” e está prevista no Plano de Contratações Anual - Exercício 2023.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**3.1 Requisitos gerais**

Trata-se de necessidade a ser atendida por meio de **serviço de natureza comum**, nos termos do art. 6º, XIII da Lei 14.133/2021. Cuida-se ainda de **serviço contínuo**, consoante §1º do art. 1º da Resolução TRE/MA n. 9.477/2019.

3.2 Programa de Estágio

3.2.1 Normas aplicáveis: **Lei n.º 11.788/2008** (Lei do Estágio, doc. 1808196), a **Resolução TRE/MA n. 9156/2017** e nas **Portaria TRE/MA n. 256 e 660/2023** (docs. 1814304 e 1826584).

3.2.2 O vínculo do estudante como estagiário não-obrigatório far-se-á mediante **Termo de Compromisso**, na forma do art. 6º da Resolução TRE/MA n. 9156/2017.

3.2.3 Para a seleção de estagiários de nível médio ou superior, serão adotados os seguintes critérios:

1. Ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;
2. Estar devidamente matriculados e cursando o ensino superior ou curso profissionalizante de nível médio, com aproveitamento igual ou superior a 7 (sete);
3. Ter concluído, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos créditos obrigatórios do curso de nível superior ou médio, de instituições oficiais ou reconhecidas em que estejam efetivamente matriculados;
4. Não estar matriculado, na data de sua convocação para preenchimento da vaga, no último semestre letivo do curso, exceto no caso de estágio obrigatório;
5. Aprovação em seletivo, conforme perfil definido pelo órgão.
6. Não pertencer a diretório de partido político, nem exercer atividade político-partidária;

3.3 Programa de Residência Jurídica

3.3.1 Normas aplicáveis: **Lei n.º 11.788/2008** (Lei do Estágio, doc. 1808196), a Resolução CNJ 439/2022 e o normativo interno (em fase de elaboração).

3.3.2. Os requisitos serão estabelecidos no Termo de Referência, com base no previsto em normativo interno.

3.4 O estágio e a residência jurídica não criam vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o TRE/MA.

3.5 Critérios de sustentabilidade

A contratada observará, no que couber, as medidas de sustentabilidade previstas na Portaria TRE/MA n. 271/2022 – que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental a serem adotados nas contratações realizadas pelo TRE/MA –, orientando os estagiários e residentes quanto à necessidade de redução de consumo de energia elétrica e água e quanto às normas técnicas de saúde e segurança do trabalho.

4. DEFINIÇÃO DOS ITENS E ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1 A definição dos itens abrange os processos de recrutamento/seleção, o estabelecimento de convênios com instituição de ensino, a emissão dos termos de compromisso, a negociação de seguros contra acidentes pessoais para os educandos e o pagamento e acompanhamento dos estagiários/residentes, considerando os seguintes tipos, níveis de escolaridade e quantidades estimadas:

TABELA 1		
TIPOS	NÍVEIS DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADES ESTIMADAS
Estágio não obrigatório na modalidade Graduação	Estudantes de nível superior	94
Estágio não obrigatório da modalidade Pós-graduação e Residência Jurídica	a) Estudantes de pós-graduação em áreas diversas (definidas pelo órgão) b) Bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado ou que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos (Residência Jurídica)	43
TOTAL		137

4.2 A definição dos tipos e níveis contemplou o estabelecido nas normas de regência, o histórico da última contratação e as necessidades dos setores (conforme relatório constante do doc. 1856894). Já as quantidades estimadas se fundamentaram nesses mesmos aspectos, no provável aumento de demandas administrativas e jurisdicionais em anos eleitorais e na disponibilidade orçamentária.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Conforme se depreende das normas regência e da pesquisa de mercado, há basicamente três soluções disponíveis para o atendimento da necessidade administrativa:

1. A contratação direta entre o órgão e o estagiário, mediante a celebração de termo de compromisso entre cada educando, o TRE/MA e as instituições de ensino;
 2. A contratação de agente de integração para auxiliar na execução do Programa de Estágio/Residência Jurídica, através de dispensa de licitação;
 3. A contratação de agente de integração para auxiliar na execução do Programa de Estágio/Residência Jurídica, através de licitação;
- A seguir, avaliaremos brevemente cada solução.

5.1 Análise de soluções

5.1.1 Solução 1 – A contratação direta entre o órgão e o estagiário

Neste modelo, o próprio órgão se responsabiliza por cada etapa do programa de estágio: identificação de oportunidades, estabelecimento de convênio com universidades públicas e privadas, seleção dos estagiários, celebração e gestão de cada termo de

compromisso, pagamento dos estagiários e demais tarefas relacionadas. **Não é a solução mais adotada pelos órgãos públicos**, segundo nossas pesquisas (cf. doc. [1805981](#)).

Aqui, o primeiro custo a ser considerado é o da **disponibilização de servidores** para atuar no processo de celebração de convênios e administrar todas as etapas do programa (supracitadas). Alguns órgãos pesquisados estimam a necessidade de 2 a 5 servidores para dar conta dos procedimentos que envolvem uma solução dessa natureza, sendo que a CODES, seção atualmente responsável pelo acompanhamento do programa de estágio deste tribunal, não dispõe de um quadro de pessoal suficiente para incorporar um volume significativo de novas demandas (e realocar servidores de outros setores seria impor um custo administrativo ao órgão, que ficaria com unidades desguarnecidas). Além disso, a criação de novos cargos públicos depende da aprovação de lei e um único Técnico Judiciário, em início de carreira, custa anualmente cerca de **R\$ 146.325,78** (doc. [1818335](#)) – o que já mostra a *inviabilidade e antieconomicidade* dessa opção, considerando os limites orçamentários a que estão sujeitos os órgãos públicos.

Outro custo significativo dessa modelagem relaciona-se à contratação específica de uma empresa ou instituição para **realizar os seletivos anuais**, já que o órgão não tem, como assinalado, estrutura para assumir essa tarefa. Em alguns casos – e a depender, evidentemente, das necessidades e características de cada organização –, tais custos podem ser elevados, superando em muito os recursos que o TRE/MA despense atualmente com o uso de outra solução – ver, por exemplo, doc. [1863792](#) e última nota à Tabela 4 (abaixo).

Portanto, por mais que seja tecnicamente possível, a solução de contratar diretamente os estagiários não se afigura viável (em termos administrativos) e nem economicamente vantajosa.

5.1.2 Solução 2 – A contratação de instituição sem fins lucrativos para atuar como agente integrador de estágio, por meio de dispensa de licitação

O programa de estágio pode ser operacionalizado por um **AGENTE DE INTEGRAÇÃO** (AI), empresa contratada para desempenhar papel intermediário entre o estagiário, a instituição de ensino e o órgão concedente, executando uma série de serviços, como recrutamento e seleção, a identificação de oportunidades de estágio, o acompanhamento administrativo, negociação de seguros contra acidentes pessoais, cadastro de estudantes, dentre outros. Conforme dispõe o Art. 5º da Lei 11.788/2008:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

No caso do TRE/MA, as atribuições gerais do AI estão previstas no art.7º da Resolução 9.156/2017:

7º Caberá ao agente de integração, como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio não-obrigatório:

- I – recrutar estudantes, por meio de processo seletivo convocado por edital público;
- II – firmar contrato com o estagiário de seguro contra acidentes pessoais;
- III – entregar, ao término do estágio, o certificado e o termo de realização, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- IV – efetivar o pagamento da bolsa estágio, do auxílio transporte e do seguro contra acidentes aos estagiários;

Como regra, o agente de integração cobra uma *taxa administrativa ou contribuição institucional* por cada educando, com o objetivo de se remunerar e custear as despesas com a execução das atividades.

Alguns órgãos – poucos, ao menos no âmbito federal – têm contratado diretamente instituições sem fins lucrativos (como o Centro de Integração Empresa Escola-CIEE, por exemplo) para atuarem como agentes de integração, com base em hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII da Lei 8666/93 (ver doc. [1863804](#)). Na nova lei de licitações, a hipótese correspondente estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(..)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Ocorre que o uso dessa hipótese tem sido objeto de controvérsias, notadamente quanto ao que o legislador pretendeu dizer com “apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional”. Há quem considere que, em face do *princípio constitucional do dever de licitar*, a interpretação desses termos deve ser restritiva. É o caso do prof. Sidney Bittencourt, que, ao tratar do dispositivo em sua obra *Licitação Passo a Passo*, assinala (os grifos são todos nossos):

Insta ressaltar que o regrado neste inciso não representa uma espécie de passe livre para realização de contratações de entidades que detenham os requisitos sem a instauração do certame licitatório. **Havendo mais de uma entidade com as características devidas, aptas a executar o pretendido pela Administração, deverá a licitação ser instaurada.** O simples preenchimento das condições por uma entidade não implica, por si só, no melhor para o Poder Público e, em última análise, para a própria sociedade. A contratação não poderá macular o princípio da igualdade. Marçal Justen chega a sugerir, **na hipótese da impossibilidade do encontro de um fundamento compatível com o princípio da igualdade, a produção de um processo seletivo que assegure tratamento isonômico a todos os interessados.**^[i]

O próprio TCU publicou súmula dando aparente contorno restritivo à interpretação do referido inciso, no que foi seguido pela AGU, em uma de suas orientações normativas. Vejamos:

SÚMULA 250 – A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, **somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.**

Orientação Normativa AGU nº 14, de 1º de abril de 2009 – Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar **diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.**

Por outro lado, em sentido um tanto divergente ao de Bittencourt e Marçal – mas reconhecendo a falta de consenso sobre a matéria, inclusive no âmbito da Corte Federal de Contas –, pontifica o prof. Jacoby Fernandes em sua conhecida obra *Contratação Direta sem Licitação*:

Alguns doutrinadores de nomeada, com frequência, examinando incisos do art. 24, colocam para contraste a questão da isonomia e concluem que, havendo mais de uma instituição, o objeto deve ser licitado. Cabe obter que a licitação não é único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. Segundo, o legislador pátrio não pode abrir, ao seu talento, possibilidades de contratação direta sem acatamento ao princípio da licitação se não tiver a sustentá-lo outro princípio, também consignado na Constituição Federal.

É importante lembrar que a inviabilidade de competição só é requisito para a contratação direta por inexigibilidade, conforme expressamente estabelece o art. 25. Não se pode criar, pela via doutrinária, palavras que não existem na Lei. Logo, mesmo existindo várias instituições com igualdade de condições – se forem exatamente iguais, o que é pouco provável – a escolha pode ser feita por uma pesquisa de preços, por exemplo. Mais adequado seria que a justificativa da escolha do contratado tivesse relação com a capacidade da instituição e o objeto do contrato, e não só com o preço.

Em importante acórdão, o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que “atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, inciso XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável.

No âmbito do TCU, contudo, o tema não é pacífico.^[ii]

A questão, portanto, é controversa^[iii], de modo que a possibilidade de uso dessa solução não prescindiria de uma análise jurídica mais detida, a ser realizada pela unidade de assessoramento jurídico do órgão. Naquilo que nos cabe avaliar enquanto equipe de planejamento responsável pelos aspectos técnicos e administrativos da contratação (bem como pela análise de mercado), parece-nos que o serviço de agente de integração, conquanto relacionado à atividade de ensino, caracteriza-se mais pela execução de tarefas administrativas e gerenciais, passíveis de pleno atendimento por várias empresas e instituições atuantes no ramo (como aliás o demonstra a própria pesquisa mercadológica). Tanto assim que a maior parte dos órgãos públicos **realiza licitação** para obter o serviço e operacionalizar os seus programas de estágio. Cabendo ressaltar que o próprio CIEE tem firmado contratos com a Administração Pública – STJ, TSE, TJ/BA, STF, para ficarmos apenas no Poder Judiciário –, **também por meio de procedimento licitatório** (ver Tabela 3, abaixo).

É mesmo sob o aspecto econômico, não vislumbramos, nos poucos contratos a que tivemos acesso (firmados, obviamente, com base na aludida hipótese de dispensa), descontos significativos no valor da taxa administrativa, que não possam ser obtidos – ou mesmo superados – mediante licitação (ver doc. [1863804](#) e MAPA DE PREÇOS).

Por tais razões, não consideramos essa solução a mais adequada para o atendimento da necessidade administrativa.

5.1.3 Solução 3 – A contratação de empresa ou instituição para atuar como agente integrador de estágio, por meio de licitação

Este é o modelo utilizado pela maioria dos órgãos públicos, incluindo o TRE/MA. Seguem alguns exemplos de órgãos que o adotam:

TABELA 3				
ÓRGÃO	MODALIDADE	AGENTE DE INTEGRAÇÃO	FORMA DE CONTRATAÇÃO	INTRUMENTO CONTRATUAL
CNJ	Estágio (nível médio e superior)	Agência de Integração Empresa Escola LTDA	Pregão Eletrônico n. 16/2020	Contrato n. 15/2020
TSE	Estágio (nível superior)	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE	Pregão Eletrônico n. 68/2021	Contrato n. 69/2021
STJ	Estágio (nível médio e superior)	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE	Pregão Eletrônico n. 114/2019	Contrato n. 85/2019
STF	Estágio (nível médio e superior)	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE	Pregão Eletrônico n. 9/2022	Contrato n. 17/2023
TRT16ª	Estágio (nível médio e superior)	Universidade Patativa do Assaré - UPA	Pregão Eletrônico n. 41/2018	Contrato n. 5/2019
TRT14ª	Residência Jurídica	CIDE- Capacitação, Inserção e Desenvolvimento	Pregão Eletrônico n. 7/2022	Contrato n. 12/2022
TJ/BA	Estágio (nível médio, superior e pós-graduação)	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE	Pregão Eletrônico n. 82/2021	Contrato n. 22/2022
TRE/CE	Estágio (nível superior)	Universidade Patativa do Assaré - UPA	Pregão Eletrônico n. 21/2019	Contrato n. 29/2019

Quanto aos custos totais atrelados ao modelo, os órgãos repassam mensalmente ao agente de integração, além da citada taxa administrativa (objeto de disputa nos certames), as quantias referentes à **bolsa de estágio** e ao valor do **auxílio-transporte**, em geral fixadas por normativos internos. No caso do TRE/MA, os valores praticados nos primeiros meses do exercício 2023 seriam os seguintes:

TABELA 4						
CUSTOS VIGENTES RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO – 2023						
VALOR DA BOLSA*	VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO***	TOTAL POR ESTAGIÁRIO	QUANTIDADE DE BOLSAS	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
1.302,00	184,80	55,59	1.542,39	116	178.917,24	2.147.006,88
Notas:						
*Bolsa no valor do salário mínimo vigente, conforme fixado pela Portaria TRE/MA n. 62/2023 (SEI 729-23/2023, doc. 1808198) – tanto para estudantes de nível médio quanto para os de nível superior. Para a nova contratação valerá o disposto na Portaria TRE/MA n. 660/2023 (doc. 1826584), que fixa em 1 (um) salário mínimo vigente o valor da bolsa de estágio aos estudantes de nível superior e 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente o valor da bolsa mensal aos estudantes de pós-graduação/residência jurídica (não há previsão de estágio para nível médio). Considerando o aumento do mínimo nacional a partir deste mês de maio/2023 (conforme Medida Provisória 1172/2023), os valores serão, respectivamente, os seguintes: R\$ 1.320,00 e R\$ 1.980,00 .						
** Auxílio-transporte de R\$ 8,40 ao dia (considerando 22 dias/mês), atualizado a partir de fevereiro conforme da Portaria TRE/MA n. 256/2023 (doc. 1814304).						
*** O valor da taxa e o quantitativo de estagiários estão informados no SEI 8387-06/2020, doc. 1639255 . Considerando os dados da tabela a quantidade de bolsas, o custo anual do serviço de agente de integração seria de R\$ 77.381,28 .						

Para fins de comparação com as outras soluções, o custo a ser considerado é somente o da **taxa de administração do agente**, já que todos os outros são definidos pelo órgão e devem ser suportados em qualquer modelo que se utilize.

RESULTADO DA ANÁLISE: Assim, considerando todos esses dados e informações, a contratação de agente de integração mediante procedimento licitatório nos parece a solução mais adequada e vantajosa, por ser – ao menos potencialmente – a de melhor custo-benefício, por contornar uma série de custos administrativos – com reflexos inclusive financeiros – que o órgão teria caso optasse por outras modelagens e por apresentar menos incertezas e riscos relacionados a questões de natureza jurídica.

5.2 Outros aspectos relacionados à escolha da solução

5.2.1 Análise de mercado para fins de definição sobre requisitos de qualificação técnica e sobre índice de reajustamento de contrato

TABELA 5		
ÓRGÃO	PREGÃO	POSSUI EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA?
		ÍNDICE ADOTADO PARA REAJUSTE

CNJ	Pregão Eletrônico n. 16/2020	Não	IPCA/IBGE
STJ	Pregão Eletrônico n. 114/2019	Sim	IGP/DI - FGV
STF	Pregão Eletrônico n. 9/2022	Sim	IPCA/IBGE
TRT16ª	Pregão Eletrônico n. 41/2018	Sim	IPCA/IBGE
TRT14ª	Pregão Eletrônico n. 07/2022	Sim	IGP/DI - FGV
TJ/BA	Pregão Eletrônico n. 82/2021	Sim	INPC/IBGE

5.2.2 Prazo de vigência contratual

Sugere-se a vigência inicial de 12 meses (padrão deste tribunal para os serviços contínuos), com possibilidade de prorrogação até o novo limite legal (10 anos, conforme art. 107 da Lei 14133/2021).

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Considerando a solução escolhida, a pesquisa mercadológica – da qual decorrem as **estimativas de custos da contratação**, abaixo apresentadas – está detalhada no **MAPA DE PREÇOS**, constante do doc. [1864396](#).

DESPESA ESTIMADA DA CONTRATAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2023 (4 MESES)								
		VALOR A SER DISPUTADO NO CERTAME	VALORES FIXADOS PELO TRE/MA (PORTARIAS 660 E 256/2023)					
ITEM	OBJETO	VALOR ESTIMADO DA TAXA ADMINISTRATIVA (POR ESTAGIÁRIO)	VALOR MENSAL DA BOLSA (POR ESTAGIÁRIO)	VALOR MENSAL DO AUXÍLIO TRANSPORTE	TOTAL ESTIMADO POR ESTAGIÁRIO	QUANTIDADE ESTIMADA DE ESTAGIÁRIOS	TOTAL ESTIMADO MENSAL	TOTAL PARA O EXERCÍCIO
		A	B	C	D=A+B+C	E	F=D*E	G=F*4
1	Serviços de agente de integração – estagiários de nível superior	52,80	1.320,00	184,80	1.557,60	94	146.414,40	585.657,60
2	Serviços de agente de integração – pós-graduação e residência jurídica	58,35	1.980,00	184,80	2.223,15	43	95.595,45	382.381,80
TOTAL ANUAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (4 MESES)								968.039,40

DESPESA ESTIMADA DA CONTRATAÇÃO – EXERCÍCIO NORMAL (12 MESES)								
		VALOR A SER DISPUTADO NO CERTAME	VALORES FIXADOS PELO TRE/MA (PORTARIAS 660 E 256/2023)					
ITEM	OBJETO	VALOR ESTIMADO DA TAXA ADMINISTRATIVA (POR ESTAGIÁRIO)	VALOR MENSAL DA BOLSA (POR ESTAGIÁRIO)	VALOR MENSAL DO AUXÍLIO TRANSPORTE	TOTAL ESTIMADO POR ESTAGIÁRIO	QUANTIDADE ESTIMADA DE ESTAGIÁRIOS	TOTAL ESTIMADO MENSAL	TOTAL PARA O EXERCÍCIO
		A	B	C	D=A+B+C	E	F=D*E	G=F*12
1	Serviços de agente de integração – estagiários	52,80	1.320,00	184,80	1.557,60	94	146.414,40	1.756.972,80

	de nível superior							
2	Serviços de agente de integração – pós-graduação e residência jurídica	58,35	1.980,00	184,80	2.223,15	43	95.595,45	1.147.145,40
TOTAL ANUAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (12 MESES)								2.904.118,20

DESPESA ESTIMADA APENAS COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – EXERCÍCIO NORMAL (12 MESES)					
ITEM	OBJETO	VALOR ESTIMADO DA TAXA ADMINISTRATIVA (POR ESTAGIÁRIO)	QUANTIDADE ESTIMADA DE ESTAGIÁRIOS	TOTAL MENSAL DA TAXA	TOTAL ANUAL DA TAXA
		A	E	H=A*E	I=H*12
1	Serviços de agente de integração – estagiários de nível superior	52,80	94	4.963,20	59.558,40
2	Serviços de agente de integração – pós-graduação e residência jurídica	58,35	43	2.509,05	30.108,60
TOTAL ANUAL ESTIMADO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					89.667,00

Logo, o custo total estimado para 94 estagiários de nível superior e 43 estagiários de pós-graduação e residência jurídica, em 12 meses de contrato, é de **R\$ 2.904.118,20** (dois milhões, novecentos e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte centavos), do qual o montante de **R\$ 89.667,00** (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais) é referente ao custo anual da taxa de administração do agente integrador de estágio.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1 Os serviços contínuos de agente de integração abrangem vários processos e etapas, tais como o auxílio na definição dos perfis adequados a cada posto, o estabelecimento de convênios com instituições de ensino, o recrutamento, a seleção, a ambientação, o treinamento e o acompanhamento de estagiários, viabilizando o desenvolvimento do programa de estágio do órgão.

7.2 A oferta de vagas de estágio está condicionada, por força de lei, à contratação de Seguro Contra Acidentes Pessoais em favor do estagiário, obrigação que recai sobre o agente de integração contratado, inclusive em relação à gestão dos atos decorrentes do contrato de seguro.

7.3 A contratada providencia a documentação legal referente ao estágio, incluindo Acordo de Cooperação com a Instituição de Ensino, e o Termo de Compromisso de Estágio – TCE, entre a unidade concedente e o estudante, com interveniência e assinatura da Instituição de Ensino.

7.4 Os Agentes de Integração são instituições especializadas, detendo toda experiência necessária para o bom andamento do empreendimento, recebimento e análise dos Relatórios de Estágio preenchidos pelos estagiários e posterior encaminhamento para as respectivas instituições de ensino, acompanham a realização dos estágios junto às unidades concedentes, subsidiando a Instituição de Ensino com informações que sejam solicitadas bem como fazem o acompanhamento da vigência do TCE, avaliando e propondo às empresas a possibilidade de prorrogação dos estágios.

8. JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO

Não identificamos, em nossas pesquisas de mercado, indícios de segmentação mercadológica entre os serviços de AI voltados para estagiários e aqueles voltados especificamente para residentes jurídicos. De modo que o parcelamento em itens desses serviços não representaria verdadeira ampliação da competitividade e ainda poderiam resultar em perda da economia de escala, já que, na modelagem adotada, o valor da taxa de administração está relacionado ao número de estagiários (ou de bolsas).

Além disso, no caso da residência jurídica, o parcelamento poderia não se mostrar atrativo para o mercado, dada a baixa quantidade estimada de residentes.

Por tais razões, e com fulcro no que estabelece o inciso I do §3º do art. 40 da Lei n. 14133/2021, sugerimos a **adjudicação por grupo**.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Como demonstrado acima, a contratação de Agente de Integração é a forma melhor e mais econômica para ajudar o Tribunal no gerenciamento da contratação dos estagiários, ficando responsável, nos termos da Lei por:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

O AI promoverá a intermediação entre a instituição de ensino, O Tribunal e o estudante, desenvolvendo e agilizando as atividades de recrutamento, seleção, admissão, controle, acompanhamento e desligamento do estagiário.

Além disso, ressalta-se a importância das atividades executadas pelos estagiários que auxiliam de forma considerável a execução das tarefas em todos os setores do tribunal, bem como o papel deste Tribunal de fomentar a formação educacional dos futuros cidadãos.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não se aplica a presente contratação.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

Uma necessidade identificada neste planejamento – e que vincula a contratação pleiteada à vigente – é a de avaliar a possibilidade de incorporação, pela nova contratada, dos Termos de Compromisso ainda não encerrados (e cujo prazo, vale dizer, pode se estender para além da vigência do contrato atual), de modo a evitar prejuízos ao órgão e ao próprio estagiário. Como não tínhamos certeza sobre a possibilidade, fizemos, por meio da SELIC, uma consulta à Zênite, empresa de consultoria jurídica contratada por este tribunal. Seguem abaixo o nosso questionamento – onde mencionamos os referidos prejuízos decorrentes do encerramento abrupto dos Termos de Compromisso – e um excerto da conclusão da Zênite, à qual nos alinhamos:

"No dia 31/05/2023 se encerrará o Contrato nº 16/2018, que trata da prestação do serviço de Agente de Integração (AI) para, em cooperação recíproca com o TRE-MA, desenvolver o Programa de Estágio remunerado, nos termos da Lei de Estágio nº 11.788/2008 e da Resolução TRE-MA nº 9.156/2017.

Desta forma, salientou-se a possibilidade de encerramento automático dos Termos de Compromissos de todos os 84 (oitenta e quatro) estagiários vigentes atualmente, caso a vencedora da licitação para contratação de AI seja uma empresa diferente da atual.

Diante dessa possibilidade, gostaríamos de alertar para algumas consequências:

1. O estagiário tem a possibilidade legal de ficar no estágio, no mínimo, 06 (seis) meses, e no máximo, 02 (dois) anos; caso essa possibilidade seja frustrada sem que tenha dado causa, há o risco de uma demanda judicial;

2. Haverá um grande prejuízo para o estagiário que estava contando com o estágio no qual foi aprovado e convocado e, de repente e extemporaneamente, for mandado embora, frustrando suas expectativas e projetos e, quem sabe, deixou de participar de outros seletivos por conta de ter sido convocado para o TRE-MA.

3. Outra repercussão muito séria é o enorme prejuízo que causará ao Tribunal se tiver que encerrar extemporaneamente os Termos de Compromissos dos seus estagiários, visto que que já estão adaptados e treinados em suas atividades; caso, de fato, isso aconteça o TRE-MA só poderá contar com novos estagiários em aproximadamente 02 (dois) meses, a contar do dia 31/05/2023, tempo esse necessário para que a vencedora da licitação faça convênios com as instituições de ensino do Maranhão, caso não os tenha, e conclua seu processo seletivo de estagiários.

Por todo o exposto, consultamos sobre a possibilidade de incluir no futuro edital que regerá a licitação para a contratação de AI do Programa de Estágio deste Tribunal, cláusula no sentido de que a vencedora do certame se comprometerá a incorporar todos os estagiários que estiverem ativos em 31/05/2023, neste Tribunal, com a consequente prorrogações dos Termos de Compromissos, sem no entanto, extrapolar o prazo máximo de 02 (dois) anos de estágio neste Regional."

O parecer da Zênite (doc. [1818463](#)) concluiu o seguinte (grifamos):

Diante do exposto e da compreensão de que não há uma relação direta estabelecida entre o agente de integração e os estagiários (inclusive sendo a interveniência pelo agente de contratação uma opção da parte cedente de estágio), **não se verificam, em tese, óbices à exigência motivada de que a futura contratada execute o contrato em vista dos estagiários que já mantêm termo de compromisso com a Administração** (salvo alguma ressalva existente nos termos firmados), promovendo-se o controle e o auxílio na condição das tratativas em relação a esses ajustes.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

Desse modo, não havendo óbices jurídicos, riscos relevantes ao órgão (como, por exemplo, os relacionados a questões trabalhistas) e nem mesmo a imposição de condições insuportáveis à futura contratada, sugerimos a inclusão de uma cláusula no Termo de Referência que assegure a referida incorporação do Termos de Compromisso, de modo a evitar que os prejuízos citados.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

Não identificamos impactos ambientais relevantes relacionados à presente contratação.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se, portanto, de contratação de objeto comum e continuado, com soluções disponíveis no mercado, amparada na Lei n. 11.788/2008 (Lei do Estágio) e na Resolução TRE/MA n. 9156/2017 e prevista no Plano Anual de Contratações deste tribunal. Razões pelas quais consideramos que a contratação é plenamente viável.

Fabiana Silva Ribeiro e Patrícia Santos Pimentel

Membros da Unidade Técnica/Demandante

Marco Aurélio M. Fernandes

Membro da Equipe de apoio da SELIC

[i] BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 7ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 238-239.

[ii] FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.367-368.

[iii] Exemplo disso são dois pareceres – em sentidos contrários quanto ao uso da hipótese para contratação direta de agente de integração – juntados aos presentes autos, doc. [1864348](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA SANTOS PIMENTEL**, Técnico Judiciário, em 16/05/2023, às 16:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA RIBEIRO**, Analista Judiciário, em 16/05/2023, às 17:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURÉLIO MARTINS FERNANDES**, Técnico Judiciário, em 17/05/2023, às 16:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1854588** e o código CRC **CD628F7A**.